

Acórdão: 1.170/00/5^a
Impugnação: 40.10055289-41
Impugnante: Irmãos Ribeiro Exportação e Importação
Advogado: Roberto Vailari/Outra
PTA/AI: 01.000009217-08 AI: 89.197
Insc. Est.: 026.113334.0152
Origem: AF/Andradas
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo – Pauta de Valores - Café – Constatou-se que a Autuada promoveu operações interestaduais com café destinado a exportação, adotando-se base de cálculo a menor, em razão de aplicação de pauta fiscal inferior à vigente, e, auto aplicação do diferimento sobre as parcelas referentes a “Quota de Contribuição” e “Direito de Registro de Declaração de Venda. Comprovado o não recolhimento do ICMS sobre as parcelas diferidas, pelo estabelecimento destinatário/exportador, cabe ao remetente, contribuinte mineiro, a obrigação, conforme previsto no art. 6º da Resolução n.º 1.772/88 e com base no art. 11 do RICM/84. Exigências mantidas.

Nota Fiscal – Falta de Destaque do Imposto – Constatou-se que a Autuada emitiu várias notas fiscais sem destaque do imposto. Após comprovação de que algumas operações não ensejavam destaque de ICMS, o crédito tributário foi reformulado. Exigências parcialmente mantidas.

Crédito Tributário - Decadência - Face a inobservância do disposto no art. 173, inciso I, do CTN pelo Fisco, quando da lavratura do AI, excluiu-se as exigências fiscais pertinentes aos fatos geradores ocorridos até 31/12/89, por estar decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir crédito tributário deste período.

Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1 – Pagamento a menor do ICMS em virtude da aplicação de pauta fiscal inferior à vigente nas saídas de mercadorias (café) em operações interestaduais, e auto aplicação do diferimento sobre parcelas relativas à Quota de Contribuição e do Direito de Registro da Declaração de Vendas – DRDV, não comprovando o recolhimento efetuado na etapa posterior ao encerramento do benefício. (Notas fiscais emitidas no período de 10/01/89 a 12/06/90.)

2 – Saída de mercadoria, café beneficiado em grão cru, sujeita à incidência normal do ICMS, por força do disposto no art. 14, § 1º, item 2, do RICM/84

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e art. 32, inciso II, do RICMS/91, sem se debitar do imposto devido. (Período de 04/04/89 a 31/03/94.)

Lavrado em 09/03/95 AI n.º 89.197 para cobrança do ICMS e MR devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 210/18.

A DRCT/SRF/Sul apresenta réplica às fls. 947/55, refutando os termos da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determinou a realização das Diligências de fls. 956 e fl. 1014, que resultaram na manifestação do Fisco às fls. 957/58 e retificação do crédito tributário, às fls. 963/64 (DCMM de fls. 1008/1012).

Muito embora cientificada das referidas alterações, a Autuada não se manifesta

DECISÃO

Das Preliminares:

1 - Preliminar de Decadência

A regra geral em matéria de decadência, no que toca ao ICMS, é que o Estado-membro e o Distrito Federal têm cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, para formalizar o crédito tributário respectivo não pago no todo ou em parte à época própria, sob pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício, nos termos do art. 173 do CTN.

Dispõe o art. 58 da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, (redação original), que o lançamento do crédito tributário será formalizado mediante Auto de Infração.

Dessa forma, por força do ordenamento que rege o processo tributário administrativo no Estado de Minas Gerais, não se pode atribuir ao TO o caráter de início da constituição do crédito tributário, se amoldando ao que pretendeu o legislador.

Ressalta-se que o crédito tributário abrange o período de janeiro/89 a março/94, sendo que os autos evidenciam a seguinte situação fática:

- a) intimação do TIAF: 04/04/94 (fls. 07);
- b) intimação do TO: 07/10/94 (fls. 09);
- c) intimação do AI : 27/03/95 (fls. 205).

Isto posto, infere-se que as exigências fiscais relativas aos fatos geradores ocorridos até 31/12/89, devem ser excluídas do presente crédito tributário, face à sua não formalização no prazo estabelecido em lei.

2 – Da Perícia requerida

Eis que a aludida solicitação não atendeu ao disposto no art. 98, inciso II, da CLTA/MG, ou seja, não foram formulados os quesitos, assim sendo sua apreciação quanto ao mérito restou prejudicada.

Do Mérito:

Irregularidade 6.1, descrita no AI: “Pagamento a menor do ICMS devido nas operações interestaduais com café destinado à exportação”.

O trabalho fiscal consistiu na exigência do ICMS sobre a diferença de pauta tendo em vista que a Impugnante beneficiou-se ao adotar como base de cálculo, valor menor, diferindo parte do imposto devido, que não foi recolhido pelo destinatário, fato este não contestado nos autos.

Na tentativa de elidir o feito a Autuada basicamente alega, no tocante a esta irregularidade, que todos os cafés foram efetivamente exportados e que agiu corretamente em todos os momentos, sempre obedecendo o contido nos Convênios 45 e 55/88, emitindo as NFs de vendas ou transferências, objeto da presente autuação, observando o art. 4º da Resolução nº 1.772 de 01/08/88.

Realmente, a Autuada emitiu notas fiscais sem incluir na base de cálculo do ICMS a parcela relativa à quota de contribuição existente à época, fazendo constar no corpo destas a observação: “ *O pagamento do ICMS incidente sobre a quota de contribuição ao IBC fica diferido para o momento da saída da mercadoria para o exterior, a ser efetivada para p/ destinatário*”.

Entretanto, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido, não estava restrita ao estabelecimento adquirente ou destinatário, visto que **os artigos 11 e 427, § 9º do RICMS/84 e art. 6º da Resolução nº 1.772/88**, deixavam claro a obrigatoriedade de cumprimento da obrigação pelo remetente da mercadoria, quando o adquirente ou destinatário descumprissem-na total ou parcialmente.

Ressalta-se ainda que a Autuada não questiona os valores de pauta adotados pelo Fisco, motivo que leva a admitir como corretos os demonstrativos de fls. 17 e 18, que se referem às operações de fls. 10 a 14 dos autos.

Acrescente-se que em razão dos limites subjetivos da coisa julgada, as sentenças surtem efeitos exclusivamente *inter partes, ex vi* do art. 472 do CPC, sendo que, a teor do estatuído no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, Decreto nº 23.480/84, é defeso ao órgão julgador negar aplicação aos dispositivos legais anteriormente citados que alicerçam o presente trabalho fiscal.

Ante o exposto, correto foi o procedimento do Fisco ao exigir da ora Autuada o imposto e multa de revalidação em relação ao imposto cujo diferimento havia se encerrado.

Irregularidade 6.1, descrita no AI: Saída sem débito do imposto, de café beneficiado em grão cru.

No tocante a esta irregularidade o Fisco acatando solicitação da Impugnante, retificou o crédito tributário, demonstrando às fls. 959 a 961 as notas fiscais mantidas e as excluídas da autuação.

Importante ressaltar que as NFs n.º 1.880, 2.240 e 2.266 apesar de constarem **no quadro de notas fiscais excluídas** na re-ratificação, o Fisco observou que a Autuada se apropriou do crédito do imposto, não o estornando no Livro Registro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Apuração do ICMS, motivo que o levou a rever a exclusão anteriormente procedida, voltando a incluí-las na autuação, fls. 963/964.

As notas fiscais que motivaram as exigências de ICMS e MR, referentes a esta irregularidade, em sua grande maioria, são relativas a **“quebra de peso verificada no processo de benefício”**, conforme informações no corpo das mesmas.

Considerando que em nível de legislação tributária, em Minas Gerais, não existe um índice de perda (quebra) previamente fixado, deveria a Autuada ter submetido à apreciação da Administração Fazendária de sua circunscrição **“parecer fornecido por órgão técnico idôneo”** demonstrando as quantidades de perdas ocorridas quando do beneficiamento de café, para justificar a falta de destaque do imposto nas notas fiscais de quebra.

Acrescenta-se que compete ao Fisco ratificar as perdas nas quantidades de café.

Entretanto, constata-se que nenhum procedimento foi tomado pela Autuada, a não ser a emissão de notas fiscais sem destaque do imposto, fazendo constar observação de que ***as mesmas foram emitidas para acerto na escrituração***, (em total desacordo com o disposto no inciso II e parágrafo 3º, do art. 79, do RICMS/84 vigente à época, abaixo transcrito):

“Art. 79 - O valor escriturado para abatimento sob a forma de crédito será estornado:

.....

II - nos casos de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou **perda**, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de calamidade pública, contado de sua declaração oficial.

.....

§ 3º - Para efeito do estorno, será emitida nota fiscal **com destaque ao ICMS** e observação de que a emissão se deu para fins de estorno de valor de imposto anteriormente creditado, indicando o seu fato determinante.” (grifo nosso)

Corretas são, portanto, as exigências fiscais pertinentes a esta irregularidade, após reformulação do crédito tributário pelo Fisco, excluindo da autuação as notas fiscais cujo imposto não era devido.

A multa de revalidação aplicada foi adequada à Lei n.º 12.729/97, conforme se comprova pelo DCMM de fls. 1.008 a 1.012.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, **em preliminar** excluir do crédito tributário as exigências referentes aos fatos geradores ocorridos até 31/12/89, ainda em preliminar rejeitar a perícia requerida. **No mérito**, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, conforme DCM de fls. 1.008 a 1.012 dos autos.(Nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.). Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 11/07/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**

/H

CC/MG